



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/381 (CONTJOR-NET)

Participação contra a edição online do Correio da Manhã relativa à publicação de uma notícia com o título “Bombeiros retiram homem com 180 quilos de casa em Setúbal” - dignidade humana, reserva da intimidade da vida privada e incitamento à discriminação e ao ódio

Lisboa
10 de julho de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/381 (CONTJOR-NET)

Assunto: Participação contra a edição *online* do *Correio da Manhã* relativa à publicação de uma notícia com o título “Bombeiros retiram homem com 180 quilos de casa em Setúbal” - dignidade humana, reserva da intimidade da vida privada e incitamento à discriminação e ao ódio

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante ERC), no dia 10 de janeiro de 2024, uma participação contra o *Correio da Manhã*, propriedade da Medialivre, S.A, tendo por objeto fotografias publicadas numa notícia intitulada “Bombeiros retiram homem com 180 quilos de casa em Setúbal”, publicada a 10 de janeiro de 2024. De acordo com o exposto nesta participação, as imagens colocam em causa a dignidade humana e o direito à privacidade de um cidadão e incitam à discriminação e ao ódio.
2. Em concreto, é dito o seguinte:
 - «a situação preocupante não passa pela partilha deste acontecimento (mesmo que tenha um valor de notícia questionável), mas sim pela inclusão de informações privadas acompanhadas de fotos invasivas e comprometedoras da dignidade humana, que põem em causa o direito de privacidade do indivíduo e da sua família, nomeadamente a sua morada»;
 - «Qualquer pessoa, independente do seu género, raça, idade ou outro modo de classificação que lhe queiram atribuir tem direito à sua privacidade! Mas ainda mais em situações sensíveis, como é um pedido de ajuda médico»;
 - «Sou a pleno favor da liberdade jornalística, mas não devem ser ultrapassados limites, promovendo um tratamento desumano e comprometer os direitos dos

outros cidadãos (rever o ponto 2, do artigo 29 da declaração dos direitos humanos da ONU)».

3. Sobre a Declaração Universal dos Direitos Humanos, são destacadas, na participação, as seguintes disposições: «ponto 1 do artigo 2.º, artigo 5.º, artigo 7.º e principalmente ponto 2 do artigo 29.º».
4. Por fim, defende-se que «há que promover o jornalismo, mas não comprometendo o digno tratamento a que tem direito um ser HUMANO! Isto através de atos diretos ou indiretos (como a incitação à discriminação e ao ódio que acompanha esta notícia). Por favor, protejam a dignidade e privacidade, direitos básicos de um ser humano».

II. Posição do Denunciado

5. Notificado para se pronunciar, o Denunciado veio, desde logo, esclarecer que «não se poderá concordar com a imputação de qualquer incumprimento de normas legais ou deveres jornalísticos» na situação em causa.
6. É seu entendimento que a participação foi motivada principalmente pela «alegada divulgação da morada da pessoa mencionada na notícia que tinha sido retirada de casa com o auxílio dos Bombeiros», mas «em momento algum da notícia em causa foi referida uma qualquer morada completa (...) tendo sido na notícia situado o acontecimento através do nome de uma rua, rua essa que é composta por várias dezenas de prédios e centenas de frações».
7. Adicionalmente, vem o Denunciado defender que «nem mesmo a eventual conjugação do nome da rua com as imagens publicadas permitirá concluir que existiu violação da dignidade humana ou da reserva da intimidade, desde logo porque:
 - a) Não é possível pelas imagens identificar qualquer número associado ao prédio em questão onde ocorreu a situação;
 - b) Não é possível, pelas imagens identificar a pessoa em questão que foi retirada de casa;
 - c) As imagens em questão foram apenas captadas a partir de uma via pública».

8. Consequentemente, entende que «não se vislumbra de que modo é que as imagens em questão poderão ser invasivas e comprometedoras da dignidade humana, ou poderão colocar em causa o direito de privacidade».
9. Por outro lado, «crê-se que as únicas pessoas que eventualmente poderiam ser capazes de identificar minimamente o local da ocorrência, através da conjugação das imagens com a indicação do nome da rua, seriam os próprios moradores dessa rua, e isto porque estes moradores tiveram oportunidade de presenciar, *in loco*, a ocorrência na via pública, uma vez que não se tratou de nenhuma ocorrência ou operação em privado». Tratou-se de uma ocorrência pública, «com grande aparato, nomeadamente ao nível dos Bombeiros e demais entidades envolvidas na mesma, conforme é visível pelas imagens».
10. O Denunciado salienta também que, «ao contrário do constante na participação, em momento algum da notícia se utilizou o termo “obeso”», nem «em momento algum se incita à discriminação ou ao ódio, ou se violam quaisquer direitos humanos, considerando-se, inclusive, esta imputação como altamente ofensiva do Correio da Manhã e dos seus jornalistas e por esse motivo não se poderá tolerar».
11. Segundo o Denunciado, ao contrário do que resulta da participação, «a notícia em causa pretendeu apenas dar destaque ao trabalho desenvolvido pelos bombeiros presentes na ocorrência, bem como a capacidade de resposta operacional por parte das equipas de bombeiros a este tipo de situações, nomeadamente de socorro à população».
12. O Denunciado alega que as mesmas imagens foram captadas e divulgadas pelos Bombeiros Sapadores de Setúbal na sua conta em redes sociais, assim como foram divulgadas por outros órgãos de comunicação social. Por estas razões, o Denunciado diz não compreender o motivo pelo qual a participação foi apenas dirigida ao *Correio da Manhã*.
13. Em relação ao enquadramento legal aplicável, nomeadamente o artigo 3.º da Lei de Imprensa e o artigo 14.º, n.º 2, alínea h) do Estatuto do Jornalista, o Denunciado alega que:
 - a notícia em apreço é absolutamente rigorosa e objetiva, não violando qualquer direito, nomeadamente, os direitos ao bom-nome, à reserva da intimidade da vida privada e à imagem;

- em momento algum é referida a identificação da pessoa retirada de casa pelos bombeiros;
- em momento algum é exibida a imagem da referida pessoa;
- é incontestável o interesse público da notícia, por permitir evidenciar o trabalho, a capacidade de meios e de resposta dos bombeiros no auxílio à população;
- por esta razão foi divulgada por diversos órgãos de comunicação social e também pelos bombeiros;
- a notícia prosseguiu unicamente o direito à informação, bem como o direito à liberdade de imprensa, constitucionalmente garantidos.

14. Considerando os argumentos aduzidos, o Denunciado defende que «não foi violada pelo Correio da Manhã ou pelos seus jornalistas qualquer norma legal ou dever jornalístico, motivo pelo qual deverá, por consequência, o procedimento ser arquivado».

III. Análise e fundamentação

15. Tendo em conta as alegações contidas na participação, procedeu-se à análise preliminar da notícia¹ identificada. Verificou-se que é composta por um título, seguida de subtítulo e da inserção de fotografias imediatamente abaixo destes elementos. O título publicado corresponde ao transcrito na exposição e o subtítulo explica: «Homem não se conseguia levantar da cama, e precisava urgentemente de ser transportado a um hospital». O texto da notícia encontra-se inserido abaixo das quatro fotografias colocadas em carrossel e cuja autoria é atribuída aos Bombeiros Sapadores de Setúbal, sendo que são publicadas pelo *Correio da Manhã* com a marca de água da corporação.
16. Na primeira imagem do conjunto vê-se um carro grua dos Sapadores de Setúbal do qual pende uma maca na qual se percebe estar deitada uma pessoa. A fotografia é captada à distância e vê-se um rosto de forma pouco nítida. A segunda imagem mostra mais em pormenor o resgate feito a partir de uma varanda onde se encontram quatro bombeiros diante da maca suspensa pela grua. Não é visível o rosto da pessoa que se encontra deitada

¹ Disponível em <https://www.cmjornal.pt/portugal/detalhe/bombeiros-retiram-homem-com-180-quilos-de-casa-em-setubal>, em 15 de janeiro de 2024.

sobre a maca. A terceira fotografia é um plano afastado da imagem anterior. Por último, a quarta imagem mostra vários elementos dos bombeiros a acompanhar a descida da maca, junto a uma viatura dos Sapadores de Setúbal. Também neste caso não é possível ver o rosto da pessoa que se encontra sobre a maca. Aliás, sobre a maca identifica-se apenas um vulto envolto numa cobertura azul. A legenda que acompanha as fotografias é o título da notícia.

17. O texto inserido abaixo das fotografias informa: «Uma meticulosa operação de bombeiros (...) permitiu retirar de casa pela janela um doente, com idade entre os 60 e os 70 anos, residente em Setúbal, e que pesa cerca de 180 quilos». Lê-se também que «a intervenção ocorreu pelas 12h00 de terça-feira, na rua das Giestas, no Bairro da Camarinha, em Setúbal».
18. É ainda referido que os bombeiros haviam já estado na mesma residência para prestar auxílio à pessoa que, desta feita, «não se conseguia levantar da cama, e precisava urgentemente de ser transportado a um hospital». Para prestar o socorro, «[u]ma equipa de bombeiros foi obrigada a retirar as janelas de uma marquise da casa onde o homem reside, retirando-o com o auxílio de uma grua pertencente aos sapadores de Setúbal». O homem foi de seguida transportado para a urgência do Hospital de São Bernardo, em Setúbal.
19. Colocando a descrição dos elementos acima em face da participação rececionada, chama-se a atenção para as normas aplicáveis. Em primeiro lugar, o artigo 7.º dos Estatutos da ERC² define os objetivos da regulação e entre estes encontram-se, na alínea c), o de «[a]ssegurar a proteção dos públicos mais sensíveis, tais como menores, relativamente a conteúdos e serviços suscetíveis de prejudicar o respetivo desenvolvimento, oferecidos ao público através das entidades que prosseguem atividades de comunicação social sujeitos à sua regulação» e, na alínea f), o de «[a]ssegurar a proteção dos direitos de personalidade individuais sempre que os mesmos estejam em causa no âmbito da prestação de serviços de conteúdos de comunicação social sujeitos à sua regulação».

² Anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

20. Nos termos do disposto no artigo 8.º, alíneas d) e j), dos Estatutos da ERC, são atribuições desta Entidade Reguladora, no domínio da comunicação social, «[g]arantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias» e «[a]ssegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social».
21. Adicionalmente, compete ao Conselho Regulador, no exercício de funções de regulação e supervisão, «fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, designadamente, em matéria (...) de proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais», assim como «a fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições» (artigo 24.º, n.º 3, alíneas a) e c) dos Estatutos).
22. Por seu turno, a Lei de Imprensa³, no artigo 3.º, estabelece que «[a] liberdade de imprensa tem como únicos limites os que decorrem da Constituição e da lei, de forma a salvaguardar o rigor e a objetividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática».
23. A participação em apreço vem denunciar três aspetos que considera em crise na notícia da edição *online* do *Correio da Manhã* já descrita, a saber: dignidade humana, reserva da intimidade da vida privada e incitamento à discriminação e ao ódio.
24. Tomando em primeiro lugar o direito à reserva da intimidade da vida privada, é de sublinhar que este é precisamente um dos direitos que poderá constituir um limite à liberdade de imprensa. Com efeito, de acordo com o citado artigo 3.º da Lei de Imprensa, esta liberdade não é absoluta, encontrando-se condicionada pela salvaguarda de valores ou interesses de dignidade equivalente, entre eles, a reserva da intimidade da vida privada.
25. Também o Estatuto do Jornalista⁴ estatui que o jornalista deve «preservar, salvo razões de incontestável interesse público, a reserva da intimidade, bem como respeitar a privacidade de acordo com a natureza do caso e a condição das pessoas» (alínea h) do n.º 2 do artigo 14.º).

³ Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro

⁴ Aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64/2007, de 6 de novembro.

26. A Constituição da República Portuguesa (CRP) estabelece, no artigo 37.º, os direitos à liberdade de expressão e de informação, garantido pelo n.º 1 deste artigo, sendo que o exercício dos mesmos «não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura» (n.º 2). Ao mesmo tempo, o n.º 3 reconhece que podem ser cometidas infrações no âmbito do exercício daqueles direitos, sendo as mesmas sancionadas por via judicial ou por entidade administrativa independente, conforme se trate de matéria criminal ou de ilícito de mera ordenação social.
27. Por seu turno, tanto o direito à imagem, quanto o direito à reserva de intimidade da vida privada são reconhecidos pelo artigo 26.º da Constituição. Na medida em que estas duas categorias de direitos possam contender, isto é, o direito a informar e os direitos à imagem e à reserva de intimidade da vida privada, haverá que analisar tais casos lançando mão do recurso ao princípio de concordância prática.
28. O conteúdo do direito à imagem abrange «o direito de definir a sua própria auto-exposição, ou seja, o direito de cada um de não ser fotografado, nem de ver o seu retrato exposto em público sem o seu consentimento (...)»⁵, o que tem reflexo na regulação a nível civilístico (*cf.* artigo 79.º do Código Civil), assim como a nível criminal (*cf.* artigo 199.º, n.º 2, Código Penal).
29. A captação e a exposição não consentidas de fotografias de pessoas em determinados contextos pode ainda configurar uma forma de invasão da privacidade, pondo em causa o direito à reserva de intimidade da vida privada.
30. Pela sua relevância para o entendimento da proteção jurídica dada a este direito, atente-se o disposto no artigo 192.º do Código Penal, que, sob a epígrafe “Devassa da vida privada”, tipifica como crime «[q]uem, sem consentimento e com intenção de devassar a vida privada das pessoas, designadamente a intimidade da vida familiar ou sexual (...) [c]aptar, fotografar, filmar, registar ou divulgar imagem das pessoas ou de objetos ou espaços íntimos».

⁵ Gomes Canotilho e Vital Moreira (2007), *Constituição da República Portuguesa Anotada - Volume I*, 4.ª ed. revista, Coimbra, nota VIII ao art. 26.º, pág. 467.

31. Tal consentimento não é necessário, caso se verifique uma ou mais das circunstâncias elencadas no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil, o que acontece, nomeadamente, quando a «reprodução da imagem vier enquadrada na de lugares públicos, ou na de factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente».
32. Refira-se, por outro lado, que o n.º 3 do deste artigo 79.º vem determinar que, mesmo nos casos em que seria dispensável o consentimento para a captação ou divulgação do retrato, por se encontrar preenchida alguma das circunstâncias previstas do n.º 2, tal divulgação não será admissível «se do facto resultar prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada».
33. O *Correio da Manhã*, no âmbito da liberdade editorial de que goza, decidiu noticiar uma operação de retirada de uma pessoa de sua casa para ser transportada ao hospital devido a uma emergência médica. O acontecimento encontra a sua noticiabilidade na delicadeza da operação levada a efeito por duas corporações de bombeiros, que tiveram de recorrer a meios menos habituais para proceder ao referido transporte.
34. As fotografias divulgadas pelo *Correio da Manhã* retratam uma zona de contiguidade entre os domínios público e privado, neste caso, o prédio onde habita o visado e a fronteira entre o interior e o exterior da sua casa. O visado encontra-se numa situação de dupla vulnerabilidade: a par do estado de saúde, só pode ser socorrido se for retirado de casa pela janela devido ao seu peso. As imagens desta que se torna numa aparatosa operação no espaço público foram captadas pelos bombeiros sem consentimento do próprio, que se encontrava, como referido, numa situação de vulnerabilidade, e publicadas em plataformas dos Bombeiros Sapadores de Setúbal. O órgão de comunicação social denunciado reproduziu tais imagens, cuja autoria identifica. Torna-se patente que o visado não teve soberania sobre o seu direito à imagem, no sentido em que não estava naquele momento capacitado para definir a sua auto-exposição.
35. Noutra perspetiva, o órgão de comunicação social atribuiu interesse noticioso ao caso, sendo as imagens fundamentais para corporizar esse interesse por, através delas, se poder aferir da complexidade desta tarefa e a capacidade de resposta operacional dos bombeiros. Assim, poder-se-á considerar que o consentimento para a reprodução da

fotografia não se afigurava necessário, por se enquadrar numa das situações previstas no n.º 2 do artigo 79.º do Código Civil: a reprodução da imagem estar enquadrada em factos de interesse público ou que hajam decorrido publicamente.

36. Será, ainda assim, relevante determinar se a captação ou divulgação do retrato resultou em prejuízo para a honra, reputação ou simples decoro da pessoa retratada.
37. As imagens focam-se estritamente no domínio público, não revelam o rosto da pessoa, nem outros elementos relativos à sua intimidade são mostrados, como sejam o interior da sua casa ou a imagem de familiares, por exemplo. No texto, não é referido o nome da pessoa, nem são identificados familiares. Os únicos elementos divulgados, pelas imagens, são o aspeto geral da rua e do prédio de onde foi retirada a pessoa e, pelo texto, o nome da rua onde decorreu a operação. A este propósito, terá de se criticar que não assistia interesse noticioso a revelação do nome da rua onde habita o visado, tendo o *Correio da Manhã*, neste particular, fornecido um elemento informativo que expôs de modo desproporcionado a vida privada do homem retratado.
38. Tudo visto, atendendo às circunstâncias referidas, conclui-se que a divulgação das imagens dos Bombeiros Sapadores de Setúbal por parte do *Correio da Manhã* não configura situação passível de fazer recuar a liberdade de imprensa por colocar em causa a reserva da intimidade da vida privada e familiar do indivíduo.
39. Há ainda que considerar se aquelas imagens, em conjunto com o texto, se apresentam de molde a fazer perigar a dignidade humana daquele cidadão.
40. A dignidade humana é considerada como o último reduto de proteção a que todo o ser humano tem direito, defendendo-o de ações que possam despojá-lo dessa dignidade, objetificando-o, mostrando de si uma imagem degradante.
41. Ainda que possa admitir como manifesta a fragilidade de uma pessoa que se encontra na necessidade urgente de cuidados médicos e cuja condição exige o recurso a meios mais aparatosos, não se pode afirmar que a informação divulgada pelo *Correio da Manhã* despoje a pessoa em causa, cuja identidade não é divulgada, da sua dignidade enquanto ser humano.

42. Não se denota igualmente na notícia em apreço um propósito discriminatório e estigmatizante, mesmo na referência ao peso da pessoa em causa. Esta referência é feita de forma meramente factual, elemento indispensável para a compreensão do acontecimento noticiado, e suportando a circunstância de os bombeiros terem tido a necessidade de recorrer a meios menos usuais para poderem retirar o doente de casa e transportá-lo ao hospital.
43. Assim, não se acompanha a participação quanto ao alegado incitamento ao ódio e à discriminação.
44. Deste modo, considera-se que a notícia do *Correio da Manhã* em apreço não se apresenta de molde a impor uma limitação do direito à liberdade de imprensa em face dos limites ao exercício deste direito estipulados pela Constituição e pela lei, designadamente em termos de proteção dos direitos de personalidade individuais e da dignidade humana.

IV. Deliberação

Apreciada uma participação contra o *Correio da Manhã*, propriedade da Medialivre, S.A., tendo por objeto uma notícia intitulada “Bombeiros retiram homem com 180 quilos de casa em Setúbal”, publicada a 10 de janeiro de 2024, o Conselho Regulador, no exercício das atribuições e competências de regulação constantes, respetivamente, nos artigo 7.º, alíneas c) e f), artigo 8.º, alíneas d) e j) e artigo 24.º, n.º 3, alínea a) e c) dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera não dar seguimento à participação em apreço, ainda assim, sensibilizando-se o órgão de comunicação social a não revelar informações pessoais destituídas de interesse jornalístico e que, de modo desproporcionado, possam pôr em causa a privacidade dos retratados nas notícias.

Lisboa, 10 de julho de 2024

500.10.01/2024/13
EDOC/2024/282



O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola